

DIREITO AMBIENTAL (DEF0566) - Roteiro de fichamento
AULA 05 - Disciplina ambiental no direito brasileiro. Quadro Constitucional.

Com base na leitura de apoio da aula, responda:

- 1) Quais são as classificações das competências ambientais em termos de natureza e extensão?

Em termos de natureza, as competências são executivas, administrativas e legislativas. A competência executiva confere à certa esfera do poder o direito de estabelecer e executar diretrizes, estratégias e políticas de meio ambiente; a competência administrativa se relaciona à implementação e fiscalização através do poder de polícia; e a competência legislativa se refere à capacidade de legislar.

Em termos de extensão, as competências podem ser exclusivas, privativas, comuns, concorrentes e suplementares. A competência exclusiva é aquela exercida somente pelo ente que a possui; a privativa, ainda que específica a um ente, admite delegação ou suplementariedade; a comum é exercida igualmente por todos os entes federativos; a concorrente permite que mais de um ente disponha sobre a matéria com privilégio da União em relação à fixação de normas gerais; e a suplementar permite a edição de normas que pormenorizem normas gerais ou supram sua ausência ou omissão.

- 2) Observe o artigo 30, incisos I e II, da CF/88. Como são classificadas as competências dispostas nestes incisos? Explique, diferenciando-as.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O inciso I do art. 30 da CF/88 é um exemplo de competência legislativa exclusiva, que confere aos Municípios o poder de legislar exclusivamente sobre assuntos de interesse local.

O inciso II, por sua vez, traz um exemplo de competência legislativa suplementar, que confere aos Municípios o poder de suplementar as normas federais e estaduais no que couber. A competência suplementar se divide em competência supletiva e complementar: a primeira é aquela que permite ao Município legislar para suprir lacunas da legislação federal ou estadual; a segunda se refere ao detalhamento de normas já existentes, complementando-as.

Conclui-se que assuntos de interesse local somente *devem* ser objeto de legislação municipal, enquanto que outros assuntos *podem* ser objeto de legislação municipal, desde que de forma suplementar, ou seja, detalhando normas gerais existentes ou suprimindo sua ausência ou omissão.

- 3) O que é a competência legislativa suplementar dos Estados, prevista no art. 24, § 2º, da CF/88? Como ela se relaciona com o princípio *in dubio pro natura*?

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

O § 2º do art. 24 da CF/88 permite a possibilidade dos Estados legislarem de maneira suplementar às normas criadas pela União sobre algumas matérias dispostas nos incisos do mesmo artigo. Assim, cabe à União legislar sobre tais matérias, mas os Estados podem suprir lacunas normativas ou pormenorizar a legislação criada pela União para disciplinar esses assuntos.

Os incisos I, VI, VII, VIII, principalmente, contemplam diretamente temas do Direito Ambiental, de modo que eventuais conflitos normativos entre as legislações federal e estadual podem ser resolvidos através da aplicação do princípio *in dubio pro natura*, pelo qual a norma mais benéfica ao meio-ambiente deve prevalecer.

- 4) A partir da leitura da ementa abaixo, defina o princípio da predominância do interesse e comente possíveis problemáticas decorrentes da atribuição de competências comuns aos entes federativos em matéria ambiental.

Agravo de instrumento. Ambiental. Recurso dirigido contra decisão que, nos autos da ação cautelar preparatória de produção de provas, determinou ao Município de Natal realizar perícias com vistas a recuperar a orla da Praia de Ponta Negra, que sofre forte processo erosivo, causado pela dinâmica do mar. No modelo brasileiro de repartição de competências, a atribuição de competências comuns aos entes federados decorre da adoção do federalismo cooperativo, que prevê a atuação conjunta dos mesmos para consecução dos fins previstos pelo constituinte originário. Assim, havendo mais de um ente federado competente em matéria ambiental, com o intuito de evitar sobreposição de competências, adota-se o critério da predominância do interesse para fixar a competência. É dizer, caberá à União as matérias de interesse nacional, aos Estados as matérias de interesse regional e ao Municípios as matérias de interesse local. Dessa maneira, se houve dano ambiental em área localizada no Município de Natal, a responsabilidade para reparação do dano será da municipalidade. Conquanto o art. 20, inc. IV, da Constituição Federal, aponte que as praias marítimas são bens da União, no caso dos autos, o próprio agravante reconhece, em seu recurso, f. 13, que houve cessão da referida área da União à municipalidade. Necessidade de comprovar realização da perícia técnica. Em matéria ambiental esta documentação é fundamental para avaliar a implção de solução adequada, devendo o agravante providenciar informação ao juízo em que discrimine e documente as medidas adotadas. Impossibilidade de vincular a realização de perícia à aplicação de recursos federais, principalmente quando reconhecido o dever do Município em recompor a área de praia que lhe foi cedida pela União. Decerto que podem ser firmados convênios e utilizadas verbas originárias de outras esferas públicas, como apontado pelo agravante, f. 73, mas não poderá ser transferida a responsabilidade para outro ente federativo, nem paralisada a aplicação de medidas urgentes determinadas pelo juízo. O fato de ser fixado um interregno de 360 dias para a realização da terceira perícia não descaracteriza a urgência da medida. O prazo determinado guarda relação com o aprofundamento dos estudos de degradação a serem realizados, considerando a erosão, progradação e dinâmica do mar na Praia de Ponta Negra, mas devem ser iniciados dentro da maior brevidade para que não haja uma ampliação dos danos já ocorridos na região. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AG - Agravo de Instrumento : AG 144626320124050000)

No caso em questão, buscava-se estabelecer a qual ente federativo seria atribuída a responsabilidade pela reparação por dano ambiental de uma praia em Natal, considerando que a praia foi cedida pela União ao Município. A responsabilidade pelo reparo da praia foi atribuída ao Município pois, ainda que as praias sejam bens da União (art. 20, CF/88) e que esse assunto seja de competência administrativa comum, a praia em questão foi cedida ao Município e tratava-se de assunto de interesse local. Nesse sentido, houve a aplicação do princípio da predominância do interesse.

O art. 23, da CF/88, determina que é competência administrativa comum dos entes a proteção de paisagens naturais e do meio-ambiente. Isso significa que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal devem agir em cooperação para tanto. Tal competência é, no entanto, pautada pelo princípio da predominância do interesse, norteador para evitar a sobreposição de competências entre os entes. Por esse princípio, caberia à União as matérias de interesse nacional, aos Estados as matérias de interesse regional, e aos Municípios as matérias de interesse local.

Diversas problemáticas podem decorrer da atribuição da competência comum aos entes federativos em matéria ambiental. A poluição do ar, por exemplo, pode se iniciar em um Município e se estender por outros, afetando até mesmo diferentes Estados, o que poderia gerar dúvidas a respeito da predominância do interesse municipal, estadual ou até mesmo federal. Há, ainda, a possibilidade de mais de um ente fiscalizar e multar uma mesma infração, por exemplo.